

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 126/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 037/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Desafeta e autoriza permuta de bem público e dá outras providências" cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa à desafetação de imóvel público que menciona e a autorização para permuta do mesmo por outro mencionado.

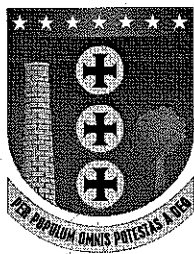
Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

*XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;
(...)"*

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem “*cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*”

Em mensagem anexa a Proposição de Lei em análise, o Exmo. Sr. Prefeito informa que “*trata-se de ação de desapropriação indireta proposta em face do Município de Contagem nos autos do processo judicial nº 079.14.072957-9. Os autores, legítimos proprietários do imóvel matriculado sob o nº 97.565 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, tiveram o referido bem desapropriado de forma indireta por este ente municipal, que construiu no local um ginásio de esportes. O perito nomeado pelo douto juízo apresentou laudo pericial do imóvel objeto da presente demanda, tendo avaliado o bem em questão no importe de R\$ 465.547,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e sete reais). As partes entabularam acordo para quitar referida dívida por intermédio da permuta de imóveis e de compensação tributária, a fim de que o cofre municipal não fosse onerado em face do valor do débito. Frise-se que, na transação em referência, os autores expressamente renunciaram, de forma irretratável e irrevogável, o montante de R\$ 40.388,47 (quarenta mil e trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Neste diapasão, além de não ter que efetuar o pagamento em pecúnia, o Município de Contagem deixou de pagar um valor considerável aos autores. Referida transação foi homologada pelo poder judiciário no dia 24 de setembro de 2018.(...).*”

Ressalta-se que o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Contagem prevê a dispensa de licitação para os casos de permuta, *in verbis*:

“Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

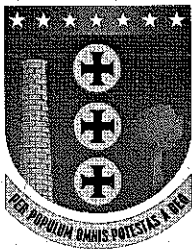
§1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II - permuta.”

No mais, destaca-se que no caso, conforme demonstrado pelo Chefe do Poder Executivo, a permuta do referido bem foi objeto de acordo judicial homologado nos autos do processo 079.14.072957-9, o que confere presunção de legitimidade e legalidade ao ato.

Demais disso, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário declarando que a natureza do objeto não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei nº 4.942, de 16 de julho de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição da República e no art. 10 da Lei Orgânica Municipal.

Feitas as considerações supra, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município e na Lei 8.666/93, não encontramos qualquer objeção ou restrição à regular tramitação do Projeto de Lei em exame.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 037/2018, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de setembro de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral